



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001451/2008-49  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-009.480 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETROBRAS GAS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A caracterização de grupo econômico, quando fundamentada em fato público e notório, independe de provas, situação em que o conjunto de empresas integrantes do grupo responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Milton da Silva Risso, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora-Designada

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de lançamento (DEBCAD N° 35.699.715-4) para exigência de Contribuições Previdenciárias, cota patronal, segurados e terceiros, incidentes sobre o pagamento de “Bônus de Desempenho”, verbas classificadas pela fiscalização como integrantes do salário de contribuição. Nos termos do relatório fiscal a autuação foi assim resumida:

5 - O débito foi apurado nas competências: 07/2000, 10/2000, 12/2000, 05/2001, 11/2001, não constando da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social as informações referentes aos pagamentos efetuados, que serviram de base ao presente lançamento, não fazendo jus à redução de multa de mora prevista no § 4º, do art.35, da Lei nº 8212/91 (acrescentado pela Lei nº 9876/99).

6 - A empresa é uma subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S/A, cujo objeto principal é: a produção, o comércio, a importação, a exportação, a armazenagem, o transporte e a distribuição de gás natural, de gás liquefeito de petróleo e de gases raros de quaisquer origens; de fertilizantes, suas matérias primas e produtos correlatos; de energia termoe elétrica; de sinais de dados, voz e imagem através de sistemas de telecomunicações por cabo e rádio, bem como a prestação de serviços técnicos e administrativos relacionados a tais atividades.

7- Foi verificado o pagamento de remuneração designada como "BÔNUS DE DESEMPENHO OPERACIONAL - BDO"(rubrica 340 da folha de pagamento) em 07/2000, 10/2000,12/2000, 05/2001 e 11/2001 beneficiando a universalidade de seus empregados.

...

10 - Da apreciação do citado no item 6 do presente relatório decorre que tal prêmio ou bônus foi pago à universalidade de seus empregados objetivando, conforme afirma a própria empresa, " a estimular o desenvolvimento de programas organizacionais e operacionais e, como decorrência, recompensar o corpo de empregados e dirigentes pelos resultados alcançados. Assim, sendo o salário pago como remuneração de um determinado trabalho, o prêmio, abono ou bônus advém, tão-somente, da relação de trabalho e do vínculo empregatício existente, não há como se excluir tal remuneração da base de cálculo da contribuição social, pois trata-se de uma remuneração paga pelo trabalho.

Com fundamento no art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91, além do devedor principal, foram incluídos no polo passivo do lançamento como devedoras solidárias as empresas: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO e PETROBRAS QUÍMICA S.A. – PETROQUISA.

Após o trâmite processual, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial aos recursos das partes apenas para excluir da relação a sujeição passiva solidária. Segundo o entendimento do Colegiado é ônus da fiscalização indicar a forma pela qual os

responsáveis solidários, no caso de grupo econômico, praticaram o fato gerador e o interesse comum, não bastando a mera indicação superficial da existência de grupo econômico. O acórdão 2201-003.868 recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001

**NULIDADE DA NFLD**

Inexistência de nulidade do lançamento. Presentes todos os requisitos do art. 142 do CTN e possibilidade de defesa do contribuinte e responsáveis deve ser afastada tal preliminar.

**COISA JULGADA ADMINISTRATIVA**

Inexistência de coisa julgada administrativa, decisão de piso que apenas anulou a anterior decisão por cerceamento de defesa, sem reabertura de novo contencioso administrativo ou novo lançamento. Preliminar afastada.

**DECADÊNCIA.**

Decadência devidamente analisada pela decisão de piso, não havendo novo lançamento como indicado pelo contribuinte. Decadência afastada.

**BÔNUS. INCIDÊNCIA**

Os bônus de desempenhos terão natureza salarial e integrarão o salário de contribuição, desde que remunerem um trabalho executado e sejam pagos aos empregados que cumprirem condição estipulada. Confissão no recurso voluntário do pagamento habitual de tais verbas. Inteligência da aplicação da Súmula 207 do E. STF e 203 do E. TST.

**GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE**

É ônus da fiscalização indicar a forma pela qual os responsáveis solidários no caso de grupo econômico praticaram o fato gerador e o interesse comum, não bastando a mera indicação superficial da existência de grupo econômico.

Contra o acórdão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2401-004.722 (íntegra às fls. 1054/1070), defende a União que a solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico decorre do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c/c art. 124, II do CTN, não se aplicando ao caso concreto o entendimento segundo o qual deve a fiscalização comprovar o “interesse comum” das autuadas na situação que constitua o fato gerador, tendo em vista que essa locução interesse comum é oriunda do inciso I do art. 124 do CTN.

Contribuinte e solidárias foram intimadas do acórdão e do recurso especial interposto. Foram apresentadas contrarrazões:

- 1) da PETROBRAS GAS S/A – GASPETRO (fls. 1104/1112 - contribuinte): pugna pelo não conhecimento do recurso por ausência de apresentação de cópia do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão, fazendo destaque que no caso concreto não existiria a figura de “grupo econômico”, pois cada uma das pessoas jurídicas são independentes e não compartilham de qualquer relação contratual ou

obrigacional, inexistindo a figura da gestão compartilhada com identidade de Gerências, Diretorias Executivas, Conselhos Fiscais e Administração.

- 2) da PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS (fls. 1167/1184 – solidária): requer a manutenção do acórdão recorrido por ausência de comprovação do interesse comum e ainda pela aplicação do “benefício de ordem”. Foram tecidos comentários gerais acerca do mérito da autuação.
- 3) da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (fls. 1242/1249 - Solidária): requer o não provimento do recurso, arguiu nulidade do lançamento e esclarece que a empresa é sociedade por ações com autonomia e gestão própria nos termos do art. 265 da Lei nº 6.404/76.

Em tempo a solidária PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A apresentou o seu próprio recurso especial (fls. 1250/1261) o qual não foi admitido nos termos do despacho de fls. 1289/1292.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### **Do conhecimento:**

O recurso preenche os requisitos formais razão pela qual ratifico o despacho de admissibilidade de fls. 1075/1079, dele conheço, fazendo destaque que a Fazenda Nacional apresentou junto com a peça recursal cópia do inteiro teor do acórdão paradigma: o acórdão nº 2401-004.722 (fls. 1053/1072).

O exame de admissibilidade assim resumiu a divergência:

Com efeito, o cotejo realizado pela Fazenda Nacional efetivamente demonstra existir a divergência alegada, pois, enquanto o acórdão recorrido afasta a responsabilidade solidária entre as empresa integrantes de determinado grupo econômico, o acórdão paradigma mantém o vínculo para o mesmo grupo de empresas, ou seja, verifica-se que situações análogas ensejaram interpretações divergentes do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Enquanto o aresto hostilizado manifestou o entendimento que não basta a demonstração da ocorrência de grupo econômico para imputar a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações previdenciárias a todas as empresas do grupo, o paradigma abraçou a tese de que a simples demonstração da existência do grupo de empresas, de fato ou de direito, já seria suficiente para vincular por solidariedade todas as empresas que o integram com esteio no IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Vale destacar ainda que no acórdão paradigma foi analisada a responsabilidade solidária decorrente da formação de grupo econômico envolvendo as mesmas empresas, as recorridas.

Nestes termos, conheço do recurso.

**Do mérito:**

Quanto a matéria devolvida para apreciação – requisitos para caracterização da solidariedade segundo previsão do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91, por diversas vezes esse Colegiado já se manifestou sobre o tema, tendo externado entendimento majoritário no sentido de a interpretação conjunta do citado dispositivo com o art. 124, II do CTN dispensar a comprovação por parte da fiscalização da existência de interesse comum entre as empresas que compõem grupo econômico com o fato gerador imputado. A “solidariedade de direito” específica para lançamento de exigência de contribuições previdenciárias não admite benefício de ordem bastando para sua aplicação a caracterização do grupo econômico de fato ou de direito.

Segundo o art. 124, II do CTN, são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas expressamente designadas por lei:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Já o art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91 possui a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

...

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Entretanto alguns pontos devem ser observados.

Segundo exposto na obra “Direito Tributário Brasileiro, CTN Comentado / Aliomar Baleeiro, Misabel Abreu Machado Derzi. 14ª ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.118”, a solidariedade é forma de garantia do crédito tributário e por isso sua utilização não tem o condão de admitir a imputação de responsabilidade a terceiro totalmente estranho a relação tributária. Vale citar:

“A solidariedade não é espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, como querem alguns. O Código Tributário Nacional, corretamente, disciplina a matéria em seção própria, estranha ao Capítulo V, referente à responsabilidade. É que a solidariedade é simples forma de garantia, a mais ampla das fidejussórias.

Quando houver mais de um obrigado no pólo passivo da obrigação tributária (mais de um contribuinte, ou um contribuinte e responsável, ou apenas uma pluralidade de responsáveis), o legislador terá de definir as relações entre os coobrigados. Se são eles solidariamente obrigados, ou subsidiariamente, com benefício de ordem ou não, etc. A solidariedade não é, assim, forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da

obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo.”

Neste mesmo sentido o Professor Hugo de Brito Machado (*in* Comentários ao Código Tributário Nacional, volume II, São Paulo: Atlas, 2004. p. 465):

Diz o art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional, que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. À primeira vista pode parecer que o legislador tem a liberdade para designar qualquer pessoa como solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo. Não é assim, porém, porque a interpretação dessa norma, como de qualquer norma jurídica, há de ser feita sem desconsideração do sistema em que encarta e especialmente das normas hierarquicamente superiores.

Tem inteira razão Barros Carvalho. Pudessem o legislador atribuir a pessoa estranha ao fato gerador de um tributo a condição de devedor solidário deste, restaria amesquinhada a garantia constitucional consubstanciada no desenho das limitações constitucionais do Poder de Tributar, ou, dito com outras palavras, no desenho das competências tributárias atribuídas às pessoas jurídicas de direito público, às quais são constitucionalmente atribuídas parcelas daquele importantíssimo Poder do Estado

Assim, embora o art. 124, inciso II do CTN traga norma de aplicação mais ampla, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento deve-se concluir que o Legislador não dispensou a demonstração da existência **de um mínimo interesse entre as empresas**, a mera participação societária majoritária de uma empresa em outra ou a participação dessas em aglomerado econômico não é capaz, por si só, de ensejar a constituição da responsabilidade. No entender desta Relatora, o referido entendimento está presente inclusive na própria Instrução Normativa RFB nº 971/2009 que ao conceitualizar “grupo econômico” o condiciona a demonstração de **certa interdependência entre as empresas** (“direção, o controle ou a administração de uma delas”).

Dispõe o art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

### CAPÍTULO III

#### DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a **direção, o controle ou a administração de uma delas**, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Seguindo esta linha de raciocínio o acórdão recorrido muito bem pontuou os fundamentos, tidos como insuficientes, utilizados pela fiscalização para caracterização do suposto grupo econômico. Destacou o Conselheiro Relator:

18 – Entendo que a fiscalização caracterizou a solidariedade de forma genérica e sem indicar com precisão de detalhes e comprovação de fatos de como as empresas ora integrantes do grupo econômico alegado, no caso, se beneficiaram de alguma forma ou transgrediram as normas legais indicadas na fiscalização ou de acordo com o art. 124 do CTN como os demais contribuintes considerados solidários teriam praticado o fato gerador do tributo.

19 – Ao que parece a única prova da fiscalização foi um relatório anual de 2004 obtido no sítio eletrônico da empresa Petrobras, conforme alega às fls. 37 e juntado às fls. 196/198:

...

20 – Contudo, pela análise do teor de tal documento **verifica-se tratar-se de empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, sem qualquer relação de coordenação ou cooperação, essa alegação, isoladamente**, é insuficiente para demonstrar a caracterização do grupo econômico. Inclusive no documento utilizado como prova **é patente a indicação de que tais empresas são independentes e com diretorias próprias**.

...

22 – O fato da fiscalização ter reconhecido como grupo econômico entre empresas sem discriminar de forma clara a **sua composição societária e indicar quem controla quem ou qual dos sócios teve a participação no controle e na prática do fato gerador** da contribuição previdenciária, além de violar literalmente o texto do art. 30, IX e 124, I e II do CTN, afronta inclusive o princípio constitucional da livre iniciativa, pois restringe, de certo modo, o indivíduo com participação societária em empresa, de constituir nova sociedade ou ingressar em sociedade diversa daquela, tendo em vista o risco da responsabilização solidária entre ambas, ainda que ausentes os requisitos previstos na legislação trabalhista e até mesmo tributária, quais sejam, unicidade de direção, controle ou administração.

Da análise do relatório fiscal e dos documentos juntados aos autos, em que pese entendimento no sentido da caracterização do grupo econômico envolvendo as empresas aqui indicadas ser fato notório e público, não se pode deixar de aplicar a premissa de que a solidariedade não se presume, ela deve ser provada ou decorrente de lei, e no caso desta última, deve o aplicador do direito observar as exigências impostas pela própria legislação.

Assim, no caso concreto, ausente a comprovação de um mínimo de interesse comum entre as partes, ratifico e mantenho o entendimento do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora-Designada

O apelo visa rediscutir a caracterização de grupo econômico, para fins de atribuição de responsabilidade solidária entre as empresas dele integrantes. Nesse passo, esta Conselheira reitera o posicionamento já adotado no Acórdão nº 9202-008.606, proferido em 18/02/2020, em face do mesmo grupo econômico.

Juntamente com a empresa autuada, Petrobras Gas S/A, foram arroladas como solidárias as empresas Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, Petrobras Distribuidora S/A, Petrobras Transporte S/A – Transpetro e Petrobras Química S/A – Petroquisa.

Inicialmente, há que se registrar que, tanto a empresa Petrobras Gas S/A como as responsáveis solidárias são sociedades que integram o mesmo grupo econômico e, conforme ressaltado no Relatório Fiscal, trata-se de fato público, facilmente comprovável pela simples consulta à página do grupo na Internet (e-fls. 37):

16 - Resta incontroversa a existência de grupo econômico entre as empresas listadas como devedores solidários. O conceito de grupo econômico já constava da redação original da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, art. 2.º, § 2.º, qual seja:

*"Art. 2º Considera-se empregador a empresa ....*

*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica**, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."* (grifei)

Desta forma, caracteriza-se um grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Portanto, as empresas citadas no cabeçalho do presente relatório, além de outras, constituem um grupo econômico o que se verificou a partir da análise das informações constantes do "Relatório Anual de 2004" e de informações constantes do sítio <http://www2.petrobras.com.br>, particularmente nas páginas "A Petrobras - Visão Corporativa e Atividades e Relatório Anual 2004 - Princípios de Consolidação", acessadas na Internet em 09/11/2005, conforme cópias anexadas ao presente relatório.

17 - É cediço serem responsáveis solidárias, conforme comando exarado no art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/91, as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza, razão por que estão mencionados no cabeçalho do presente relatório as empresas identificadas, durante a ação fiscal, como integrantes, juntamente com o contribuinte, de um grupo econômico.

23 - O conceito de grupo econômico já constava da redação original da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, art. 2.º, § 2.º, qual seja:

*"Art. 2º Considera-se empregador a empresa ....*

*§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de |outra, **constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica**, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."* (grifei)

Desta forma, caracteriza-se um grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Portanto, as empresas citadas no cabeçalho do presente relatório, além de outras, constituem um grupo econômico o que se verificou a partir da análise das informações constantes do "Relatório Anual de 2002" e de informações constantes do sítio <http://www2.petrobras.com.br>, particularmente nas páginas "A Petrobras - Visão Corporativa e Atividades e Relatório Anual 2002 -

Princípios de Consolidação", acessadas na Internet em 12 e 13/07/2004, conforme cópias anexadas ao presente relatório (Anexo 03).

24 - São responsáveis solidárias, conforme comando exarado no art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/91, as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza, razão por que estão mencionados no cabeçalho do presente relatório as empresas identificadas, durante a ação fiscal, como integrantes, juntamente com o contribuinte, de um grupo econômico.

Assim, constatada a existência do grupo econômico, que é inclusive pública e notória, resta analisar as consequências desta conclusão, no que tange à responsabilidade solidária, que é o tema central do apelo.

O art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, assim estabelece:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

**IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;**

O CTN, por sua vez, dispõe em seu art. 124:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II - as pessoas expressamente designadas por lei.**

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, a conjugação dos dispositivos acima destacados conduz à conclusão no sentido de que, constatada a existência do grupo econômico, formal ou informal (de fato), as empresas dele integrantes respondem solidariamente pelas obrigações previdenciárias, independentemente de verificação acerca do atendimento ao inciso I, do art. 124, do CTN.

Registre-se que o dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, foi repercutido no art. 222, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06/05/1999):

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento (redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 2003, assim estabelece:

Art. 188. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si;

(...)

Art. 778. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 779. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência. (...)

Destarte, uma vez que foi aplicada a solidariedade decorrente de lei, não há que se falar em necessidade de comprovação de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. E havendo expressa previsão legal que ampara a solidariedade descrita no lançamento, este deve ser mantido.

Em sede de Contrarrazões, as responsáveis solidárias negam a existência de grupo econômico, alegando, em síntese, a autonomia entre as empresas, bem como a ausência de interesse em comum, o que de plano não merece acolhida, já que, repita-se, trata-se de solidariedade legal em face de grupo econômico notoriamente reconhecido, inclusive com divulgação na Internet acerca de suas ligações societárias, conforme remarca o Relatório Fiscal. A responsável solidária Petrobras requer ainda o benefício de ordem, o que não pode ser atendido, tendo em vista o disposto no par. único, do art. 124, do CTN.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo